



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 1.716

De 2 de outubro de 1969

Dispõe sobre a pavimentação de vias públicas, concede isenção fiscal e dá outras providências.

Artigo 1º - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, propriamente ditas, as efetuadas na parte carroçável das vias e logradouros públicos, e nos passeios, e os trabalhos ou complementos habituais, tais como, estudos topográficos, ensaios de laboratório, terraplanagem superficial, obras de escoamento de águas pluviais, meio fio, pequenas obras de artes e outros inerentes.

Artigo 2º - A pavimentação será devida:

- I - em vias públicas, no todo ou em parte, ainda não pavimentadas;
- II - em vias cujos tipos de pavimentação, por motivo de interesse público, e a juízo da Prefeitura, deva ser substituído ou refeito.

§ 1º - No caso de substituição por tipo idêntico não será devida a pavimentação, desde que as obras primitivas já tenham sido pagas a Municipalidade pelo contribuinte.

§ 2º - No caso de substituição por outro tipo e a critério da Prefeitura, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, atualizado pelos índices de correção monetária fixadas pelo Governo Federal, para reavaliação do ativo.

§ 3º - No caso de substituição para alargamento de vias ou logradouros públicos, a contribuição será calculada, tomando-se por base o disposto no parágrafo anterior para a parte existente e o custo atual dos serviços para a parte aumentada.

Artigo 3º - O pagamento da pavimentação, poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e iguais, da seguinte forma:

- I - pagamento a vista - com isenção fiscal de 3 (três) anos dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano;
- II - pagamento em 12 (doze) prestações mensais e iguais, com acréscimo de 20% (vinte por cento), com isenção fiscal de 3 (três) anos dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano;
- III - pagamento em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e iguais, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), com isenção fiscal de 2 (dois) anos dos Impostos Predial Urbano e Territorial Urbano; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
CÓPIA

IV - pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e iguais com acréscimo de 60% (sessenta por cento), com isenção fiscal de 2 (dois) anos dos Impostos - Predial Urbano e Territorial Urbano.

§ 1º - A pavimentação devida nas vias e logradouros públicos motivadas pela substituição ou alargamento, poderão ser pagas nos prazos mencionados no presente artigo, mas não gozarão de isenção fiscal.

§ 2º - Quando o contribuinte já tiver efetuado o pagamento no exercício, do imposto que será objeto de isenção fiscal, e for seu imóvel beneficiado com a pavimentação, a isenção terá início no exercício seguinte.

Artigo 4º - O início do pagamento da pavimentação, qualquer que seja a modalidade escolhida pelo contribuinte, será impreterivelmente dentro de 30 (trinta) dias da data em que tiver conhecimento do lançamento feito pela repartição competente da Prefeitura Municipal, através de notificação pessoal, do edital fixado na Portaria ou publicado na imprensa local.

Artigo 5º - Quando os lançamentos foram simultâneos, recaindo em vários lados do imóvel, a pavimentação poderá ser cobrada a vista ou em parcelas mensais, primeiro de um lado, seguindo depois os demais, ficando a critério da Prefeitura estabelecer o escalonamento dos lados.

Artigo 6º - Não havendo simultaneidade aplicar-se-á a orientação do artigo anterior, se houver novo lançamento em lado diferente daquele que está sendo pago, desde que o contribuinte esteja em dia com seus pagamentos referentes a coleta que recai sobre o mesmo imóvel.

Artigo 7º - A configuração irregular do imóvel poderá ser levada em consideração para efeito do cálculo do quantum do lançamento, a critério da Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - O pagamento da pavimentação poderá ser feito através de recibos, emissão de promissórias pelo contribuinte ou ainda a expedição, pela Prefeitura, pelo sistema de "carnet".

Artigo 9º - O contribuinte que optar pelo pagamento em prestações mensais, deixar de efetuar o pagamento de 5 (cinco) prestações consecutivas, terá seu débito inscrito na Dívida Ativa, com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, e a cobrança será feita amigável ou judicialmente.

Artigo 10 - Os contribuintes em atraso com o pagamento da pavimentação, até a data da promulgação da presente lei, terão um prazo de 90 (noventa) dias, para parcelar novamente seu débito, atualizado de acordo com o custo atual, sem multa e juros de mora, para liquidação no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O contribuinte que não se manifes



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
CÓPIA

tar dentro do prazo previsto no presente artigo, terá seu débito inscrito em Dívida Ativa, com os acréscimos previsto no Código Tributário Municipal, e cobrado amigável ou judicialmente.

Artigo 11 - A Prefeitura Municipal considerará para efeito do pagamento da pavimentação e situação econômica do contribuinte, tanto para as obras já executadas e as a executar, a pedido do contribuinte, por requerimento, para as sindicâncias que se fizerem necessárias.

Artigo 12 - O contribuinte que não se manifestar, decorrido o prazo de que trata o artigo 4º, será lançado para o pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e iguais, e na falta de pagamento de prestações aplicar-se-á o disposto no artigo 9º.

Artigo 13 - Os proprietários de loteamentos poderão executar, nas vias e logradouros públicos dos loteamentos obras de pavimentação, por sua conta, sem ônus para o Município, dentro das normas técnicas do Departamento de Obras Públicas da Prefeitura Municipal, devendo para isso requerer - autorização para início dos serviços, indicando a firma responsável pelas obras.

Parágrafo único - Os proprietários de loteamentos que efetuarem as obras mencionadas no presente artigo, gozarão de isenção fiscal de 1 (um) ano do Imposto Territorial Urbano, nos lotes cujas frentes forem pavimentadas.

Artigo 14 - Fica assegurado aos atuais contribuintes dos serviços de pavimentação que estiverem em dia com seus pagamentos, as vantagens estabelecidas em leis anteriores, para efeito de isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Artigo 15 - Ficam revogadas todas as leis municipais pertinentes a matéria de pavimentação de vias e logradouros públicos.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 41/69
PROCESSO Nº 57/69
AUTOR Prefeitura do Município de Araraquara

adna/.